

NOTA TÉCNICA JURÍDICA

PL 1179 E AS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

Curitiba, 02 de abril de 2020

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 1179, DE 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Desde a decretação de pandemia pela OMS – Organização Mundial da Saúde, em virtude do novo coronavírus (Sars-Cov-2), que causa a doença Covid-19, países tem enfrentado desafios em sede de saúde pública mas, também, e não menos importante, grande desafio em conciliar os cuidados à saúde com a higidez financeira de seus cofres e de circulação de bens e serviços e, conseqüentemente, renda a toda a população.

Esse cenário não é diferente no Brasil, que já se encontra em estado de emergência e toma medidas extravagantes através dos Governos Federal, Estaduais e Municipais no combate à crise. Houve, portanto, uma alteração nas relações públicas e privadas e a insurgência de inúmeras novas situações jurídicas, que carecem de respostas rápidas e eficazes.

O regime jurídico público pode ser sinteticamente apresentado como o conjunto de normas que regula as relações em que o Estado seja parte e em que atua no interesse público através do uso de sua autoridade e soberania. Já o regime jurídico privado é o conjunto de normas aplicadas às relações em que os sujeitos atuam como particulares na busca da efetivação de seus interesses privados através da autonomia privada.

Em nosso ordenamento, fatos jurídicos lícitos são capazes de gerarem relações jurídicas entre os sujeitos, com normas de poder e dever entre as partes, dentro do campo de liberdade negocial reservado aos particulares pelo Estado interventor, a chamada autonomia privada, que nada mais é do que um raio de ocupação de autonomia de vontade, até que se atinja o equilíbrio entre as partes. Neste caso existe uma norma jurídica de direito objetivo e sua garantia real de direito subjetivo, o "interesse juridicamente tutelado".

No atual cenário, além das respostas do Estado no âmbito do interesse público, com a adoção de medidas através de seus Ministérios, Secretarias e confluência entre poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em toda a jurisdição nacional, há a intervenção para que o equilíbrio nas relações privadas seja retomado, porquanto a situação de crise experimentada foi capaz de desestabilizar muitas relações jurídicas.

Considerando, pois, que:

- A. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo art. 23, VIII da Constituição Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- B. O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 c/c Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020 regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e declarou as atividades do agronegócio como essenciais;
- C. A Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 116, de 26 de março de 2020, listou as os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;
- D. A característica de instrumentalização do agronegócio em suas atividades antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira se dá, essencialmente, através de negócios jurídicos patrimoniais na esfera privada;
- E. E, por fim, a existência do PL 1179 de 2020, com o fito de regular, emergencialmente, as relações privadas.

Se faz necessário, neste contexto, que passemos a analisar a eficácia jurídica das normas propostas no que toca às atividades do agronegócio.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 1º Parágrafo único.	Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).	Informação técnica e pró-forma, apenas.
Art. 2º	A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.	Muito importante. Os regramentos privados nos ramos de Direito Civil, Societário, Agrário dentre outros constantes do PL, apenas serão modificados em caráter transitório e emergencial, com data de início prevista para 20 de março de 2020 e término previsto para 30 de outubro de 2020. Passada a vigência da lei, com sua revogação, toda a legislação volta a operar normalmente, pois nada foi revogado ou alterado.

CAPÍTULO II – Prescrição e Decadência		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 3º	Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.	Na prática significa que prazos prescricionais ficam suspensos até a data de 30 de outubro de 2020.
§ 1º	As hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre o impedimento ou a suspensão determinados no caput.	É importante que haja atenção a prazos específicos prescricionais e decadenciais previstos no ordenamento, através da legislação e as medidas extravagantes durante o tempo de pandemia e situação de emergência no país.
§ 2º	Caso seja superado o impedimento, a suspensão ou a interrupção dos prazos prescricionais tratados no § 1º, aplica-se o disposto no caput deste artigo.	
§ 3º	Aplicam-se as regras deste artigo ao disposto no art. 207 do Código Civil.	
CAPÍTULO III – Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 4º	As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a IV do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.	Não se altera o que já está acontecendo. Restrição de realização de reuniões e assembleias presenciais (até 30 de outubro de 2020). Todavia, a determinação aqui é mais genérica, por exemplo, do que consta na MP 931/2020, inclusive quanto à quantidade de pessoas toleradas.
Art. 5º	A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, poderá ser realizada por meios eletrônicos.	A MP 931/2020 previu essa possibilidade, inclusive para as cooperativas, com a inserção de artigo no capítulo IX da Lei 5.764/71, mas, as assembleias virtuais ainda carecem de regulamentação do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) e no que couber à CVM.
Parágrafo único.	A manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.	Aqui, a legislação é mais abrangente: associação, fundação, sociedade, partidos políticos, organizações religiosas. No nosso entender, é algo interessante para as empresas da cadeia agroindustrial e cooperativas.
CAPÍTULO IV - Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 6º	As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.	Os efeitos da pandemia equivalem ao caso fortuito ou de força maior, mas não se aproveitam a obrigações vencidas antes do reconhecimento da pandemia.

		Os contratos só poderão ser revistos a partir de 20/03/2020 em virtude da pandemia do novo coronavírus. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, sem cláusula expressa em contrário.
Art. 7º	Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.	Aumento de inflação, variação cambial e desvalorização monetária não são argumentos de fatos imprevisíveis para suscitar revisão contratual nos contratos de execução continuada.
§ 1º	As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.	Estão excluídos contratos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Locação. Igualmente excluídos as normas de proteção ao direito do consumidor em contratos de Direito Civil, ou seja, impede o uso do Código do Consumidor para relações entre empresas.
§ 2º	Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.	
CAPÍTULO V – Das Relações de Consumo		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 8º	Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery).	O consumidor, até 30 de outubro de 2020, não mais poderá desistir do contrato, no prazo de arrependimento de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, nos casos de produtos ou serviços adquiridos para entrega em domicílio. O PL não delimitou se os produtos devem ser considerados essenciais ou não. Toda e qualquer relação jurídica fica contemplada, desde o fornecimento de alimentos <i>in natura</i> e prontos para consumo, até insumos, matéria prima, enfim, quaisquer produtos ou serviços.
CAPÍTULO VI - Das Locações de Imóveis Urbanos		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 9º	Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020.	Os despejos de imóveis prediais ficam suspensos até 31 de dezembro de 2020, mas não se liberam os inquilinos de pagar os aluguéis, embora se possa diferir seu adimplemento em caso de perda de renda por desemprego. É possível o locador retomar o imóvel para uso próprio ou de seus familiares. As ações de despejo de contratos de locação de imóveis urbanos, aí incluindo-se barracões e imóveis para
§ 1º	O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.	
§ 2º	É assegurado o direito de retomada do imóvel nas hipóteses previstas no art. 47, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se aplicando a tais hipóteses as restrições do caput.	

		<p>uso agroindustrial, não terão liminares para desocupação em 15 dias, até 31 de dezembro de 2020, apenas para ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020. Ao nosso ver esse é um texto que poderá gerar discussões, haja vista que não condiciona a aplicação a quaisquer comprovação de afetação do locatário por conta de efeitos práticos do novo coronavírus e, mais ainda, não prevê equilíbrio na relação entre as partes, haja vista que o locador também foi prejudicado e sofre as consequências econômicas do novo coronavírus. Fica a ressalva de que a medida poderá gerar uma onda de "calotes legalizados" sem precedentes e haverá desequilíbrio entre as partes. O § 2º diz, no entanto, que a retomada será concedida nas hipóteses do art. 47, I, II, III, IV da Lei de Locação, não se aplicando a restrição do caput. Ou seja, em contratos inferiores a 30 meses que foram prorrogados por prazo indeterminado e tiverem falta de pagamento ou infração contratual, se para uso próprio, entre outros.</p> <p>Depois de pressão, o Senado decidiu retirar trecho que previa a suspensão do pagamento de aluguéis do projeto de lei que trata das relações de direito privado durante a pandemia do coronavírus. A proposta deve ser votada na próxima sexta-feira (03/04/2020).</p>
Art. 10º	-----	Não se aplica à análise proposta, por tratar-se de regras sobre locação de imóvel residencial.
CAPÍTULO VII – Dos Contratos Agrários		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 11º	Os incisos IV, V e XI, alínea "b" do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, têm sua aplicação suspensa até 30 de outubro de 2020.	Pretende-se a suspensão até 30 de outubro dos incisos IV, V e XI, alínea "b" do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Assim, há alteração no que toca a direito de preferência, direito de retomada de imóvel agrário, prazos mínimos e vigência de contratos de arrendamento e parceria. O relator precisa esclarecer a partir de quando a suspensão ocorre. Imagina-se que a partir da data de 20 de março/2020.

<p>Art. 12º</p>	<p>Nos contratos de arrendamento rural, aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>I – em relação ao prazo de 6 (seis) meses de antecedência do vencimento do contrato para o proprietário promover a notificação extrajudicial do arrendatário sobre as propostas existentes nos termos do inciso IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, se a data máxima dessa notificação ocorrer até 1º de outubro de 2020, o proprietário poderá realizar essa notificação até 30 de outubro de 2020, caso em que o arrendatário terá seis meses para exercer o seu direito de preferência e caso em que o contrato de arrendamento seguirá em vigor durante esse prazo;</p> <p>II – se a data de vencimento do contrato de arrendamento expirar até 1º de outubro de 2020, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, para o arrendatário manifestar seu desinteresse pela prorrogação do contrato passa a correr a partir de 30 de outubro de 2020;</p> <p>III – em relação ao prazo de 6 (seis) meses de antecedência do vencimento do contrato para o proprietário promover a notificação extrajudicial do arrendatário sobre seu interesse em retomar o imóvel para exploração por si ou por seu descendente nos termos do inciso V do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964, se a data máxima dessa notificação ocorrer até 30 de outubro de 2020, o proprietário poderá realizar essa notificação até 30 de outubro de 2020, caso em que o contrato de arrendamento seguirá em vigor por mais seis meses dessa data;</p> <p>IV – se o prazo do contrato de arrendamento rural ou dos limites de vigência para os vários tipos de cultura expirar antes de 30 de outubro de 2020, presume-se a prorrogação até essa data.</p>	<p>Direito de preferência do arrendatário</p> <p>A notificação do proprietário 06 meses antes de findo o contrato ao arrendatário, para informar sobre novas propostas existentes poderá ocorrer até 30 de outubro de 2020 se a data máxima da notificação ocorrer até 1º de outubro de 2020 (novamente não diz o marco inicial). Por sua vez, o arrendatário passará a ter o prazo de 06 meses a partir da notificação para resposta e exercer o direito de preferência. Até lá o contrato segue em vigor. A redação do PL não é clara e, assim, carece de maiores esclarecimentos.</p> <p>Pergunta-se, e se a data máxima para a notificação fosse até 01 de julho de 2020, referente a contrato que venceria em janeiro de 2021, também fica prorrogada a notificação até 30 de outubro de 2020?</p> <p>E se passados os 06 meses o arrendatário não exercer o direito de preferência? Sairá imediatamente do imóvel? Deverá notificar o proprietário?</p> <p>Outro ponto, o inciso II. Aqui há uma grande confusão e que deverá ser esclarecida pelo relator do PL. <u>Primeira coisa</u>, o inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra diz o seguinte: IV – (...) Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;</p> <p>O Estatuto da Terra diz que não havendo a notificação 06 meses antes do fim do contrato sobre possíveis interessados, o contrato segue renovado, desde que, se nos 30 dias subsequentes o ARRENDADOR não manifestar desistência em relação ao contrato ou formular nova proposta.</p> <p>No PL o relator altera a lei para que o ARRENDATÁRIO faça tal notificação ao proprietário, sobre desistência contratual ou nova proposta. (proposital, pois é erro). <u>Segunda coisa</u>, a questão temporal do PL está muito confusa. Ora, se o contrato tem</p>
------------------------	---	--

	<p>vencimento em 1º de outubro de 2020, a notificação do proprietário deveria ter ocorrido até 1º de abril e a possível desistência em 1º de maio de 2020. Agora esse prazo de 1º de maio passará a correr apenas em 30 de outubro de 2020 pelo PL, mesmo prazo dado para a notificação do proprietário sobre possíveis interessados (que daria ao arrendatário 06 meses para exercício do direito de preferência).</p> <p>A questão temporal precisa estar clara, sob pena de aumento de judicialização!</p> <p>Exercício do direito de retomada</p> <p>Aqui há um problema de redação. Mas, poderia ser sanado para a seguinte interpretação: A notificação extrajudicial para não renovação do contrato (retomada) que atualmente deve ocorrer 06 meses antes da data final, poderá ocorrer até a data de 30 de outubro de 2020 nos casos em que a data limite original ocorresse após 20 de março de 2020. Na prática, se um proprietário rural tivesse de notificar o arrendatário para não continuidade do contrato até a data de 20 de julho, por exemplo, através do PL poderá o fazer até 30 de outubro de 2020, sem qualquer represália judicial futura de descumprimento à lei. É preciso que o relator Senador Anastasia esclareça tal ponto, pois a redação atual não faz o menor sentido.</p> <p>Prazos mínimos de vigência</p> <p>O PL estabelece que, "se o prazo do contrato de arrendamento rural ou dos limites de vigência para os vários tipos de cultura expirar antes de 30 de outubro de 2020, presume-se a prorrogação até essa data." Essa alteração é importante para a contagem dos prazos de denúncia e notificação.</p> <p>Porém, novamente, classificamos a redação do PL como dúbia e confusa, haja vista que entra em conflito com os prazos dos incisos I, II e III proposto neste art. 12.</p>
--	--

<p>Art. 13º</p>	<p>Fica suspensa, até 30 de outubro de 2020, a proibição de celebração de contratos de arrendamento com empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, nos termos da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.</p>	<p>Não há no PL justificativa plausível para tal determinação em lei. Busca o PL inovar e legislar emergencialmente sobre assunto em que há muito se discute no agronegócio. Se por um lado empresas agroindustriais que tenham passado por processos de M&A com empresas estrangeiras e detenham capital social majoritário por grupos estrangeiros, poderiam ser beneficiadas e contribuir para a geração e circulação de riquezas no país, por outro lado a medida, caso convertida em lei, poderá trazer prejuízos à concorrência entre pequenos e médios produtores rurais, que não conseguirão competir com maiores ofertas e possibilidades de arrendamentos das grandes empresas.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – Da Usucapião</p>		
<p>Artigo</p>	<p>Texto Proposto</p>	<p>Nossos Comentários</p>
<p>Art. 14º</p>	<p>Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, até 30 de outubro de 2020.</p>	<p>Como o PL não foi claro, mas, informou que suspendem-se os prazos de aquisição nas diversas espécies de usucapião, entendemos que ficam suspensos os prazos de aquisição também na modalidade de usucapião especial rural (art. 191 CF).</p>
<p>CAPÍTULO IX – Dos Condomínios Edilícios</p>		
<p>Artigo</p>	<p>Texto Proposto</p>	<p>Nossos Comentários</p>
<p>Art. 15º a Art. 17º</p>	<p>-----</p>	<p>Não se aplica à análise proposta, por tratar-se de regras sobre Condomínios Edilícios, ou seja, fora do escopo do Agronegócio.</p>
<p>CAPÍTULO X – Do Regime Societário</p>		
<p>Artigo</p>	<p>Texto Proposto</p>	<p>Nossos Comentários</p>
<p>Seção I – Dilação de Assembleias e Reuniões</p>		
<p>Art. 18º</p> <p>Parágrafo único.</p>	<p>Todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.</p> <p>A Comissão de Valores Mobiliários, no exercício da sua competência, regulamentará os demais prazos aplicáveis às companhias abertas.</p>	<p>O texto do PL está de acordo com as últimas resoluções. Vide MP 931/2020 que alongou os prazos em 07 meses e as já editadas medidas da CVM, como por exemplo a deliberação 849.</p> <p>É uma boa solução para as empresas da cadeia agroindustrial e cooperativas.</p>

		Há de ficar claro no texto, apenas, que as cooperativas também estão incluídas no regime proposto.
Seção II – Assembléias e Reuniões Externas ou Virtuais		
Art. 19º	As assembleias e reuniões referidas no art. 17 poderão realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).	A MP 931/2020 previu essa possibilidade, inclusive para as cooperativas, com a inserção de artigo no capítulo IX da Lei 5.764/71, mas, as assembleias virtuais ainda carecem de regulamentação do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Aqui, a legislação é mais abrangente: e incorpora reuniões em Condomínios Edifícios também.
§ 1º	§ 1º Caso admitido pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, os atos referidos no caput poderão ocorrer presencialmente em locais diversos dos determinados pela legislação em vigor, desde que se dê ciência aos participantes e que tais atos ocorram no município da sede social da pessoa jurídica.	
§ 2º	Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para as demais sociedades, empresárias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos sócios ou acionistas.	No nosso entender, as reuniões virtuais são algo interessante para as empresas da cadeia agroindustrial e cooperativas. A regulamentação continuará ocorrendo tal qual pelos órgãos regulamentadores.
§ 3º	O disposto neste artigo será observado, no que for compatível, pelas demais pessoas jurídicas de direito privado.	A novidade é que a proposta das reuniões e assembleias virtuais é estendida a todas as pessoas jurídicas de direito privado, no que couber.
Seção III – Distribuição de Lucros, Dividendos e Resultados		
Art. 20º	Os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual.	Os dividendos e outros proventos poderão ser antecipados, o que libera fluxo de caixa para emprego emergencial. Medida eficaz para as empresas agroindustriais.
Parágrafo único.	Parágrafo único. Quando não houver Conselho de Administração, a Diretoria da sociedade assumirá a competência prevista no caput deste artigo.	
CAPÍTULO XI – Do Regime Concorrencial		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 21º	Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.	Conforme justificativa do PL, "Algumas sanções por práticas anticoncorrenciais ficam suspensas, a fim de atender às necessidades da escassez de serviços e produtos. Cria-se um parâmetro para que, no futuro, certas práticas sejam desconsideradas como ilícitas em razão da natureza crítica do período da pandemia." Portanto, na prática, verifica-
Parágrafo único.	As demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando apreciadas pelo órgão competente, se praticadas a partir de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).	

	<p>se que não serão consideradas práticas atentatórias à ordem econômica: vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; reter bens de produção ou de consumo; cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada. Outro ponto, não serão considerados atos de concentração e nem submetidos à apreciação do CADE, contrato associativo, consórcio ou joint venture celebrado entre 2 (duas) ou mais empresas.</p> <p>Proposta de Emenda apresentada pelo senador Ciro Nogueira esclarece que a suspensão do art. 90 não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica. Isso já decorre, na verdade, do que dispõem o § 7º do art. 88 da Lei, que faculta ao Cade requerer a submissão de um ato de concentração no prazo de um ano, e o próprio artigo 36, que dispõe sobre as infrações da ordem econômica. Contudo, entendemos que a emenda é oportuna para evitar interpretações desarrazoadas. Além disso, toda e qualquer infração a outros artigos da Lei de Defesa da Concorrência quando cometida dentro do período de pandemia (a partir de 20 de março de 2020) deverá ser analisada antes de aplicadas as sanções. O efeito prático dessa suspensão é pouco expressivo. e qualquer forma, o PL dispõe que todas as infrações previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência serão analisadas à luz das "circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia". Esse dispositivo tem redação indeterminada e suscita incertezas. Haverá uma presunção de legalidade em relação às infrações? Qual será a metodologia para identificação das circunstâncias extraordinárias? A norma vale também para cartéis? Haverá afastamento da aplicação de sanções ou dosimetria mais benéfica ao administrado?</p>
--	---

CAPÍTULO XII – Do Direito de Família e Sucessões		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 22º e 23º	-----	<p>Não se aplica à análise proposta, por tratar-se de regras sobre prestação de Alimentos, Inventário e Partilha.</p> <p>O que importa saber é que o prazo para abertura de inventário no PL para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020. E o prazo de 12 meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso até 30 de outubro de 2020.</p>
DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo	Texto Proposto	Nossos Comentários
Art. 24º	Fica suspensa até 30 de outubro de 2020 a aplicação do art. 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	O art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro diz que "Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora." O PL busca suspender a aplicação desta norma até a data de 30 de outubro de 2020 em todo o território nacional e por conseguinte qualquer sanção. A aplicação de referida norma é estendida às atividades de transporte e logística no agronegócio, para qualquer carga.
Art. 25º	O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. II - 36 (trinta e seis) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos."	Pela redação atual do art. 65 da LGPD, sua eficácia e exigência entrará em vigor em agosto de 2020. Todas as atividades da cadeia agroindustrial deverão se adequar para: Confiabilidade: implementar medidas de proteção e prevenção, que devem ser auditadas anualmente, para garantir que as pessoas não sejam expostas a riscos; Integridade: garantir a qualidade dos dados, com constante correção e atualização; Disponibilidade: as informações e dados deverão estar sempre disponíveis, para acesso livre, a qualquer momento. O PL visa estender o

		<p>início de vigor da LGPD por mais 18 meses, ou seja, até fevereiro de 2022.</p> <p>A LGPD se aplica ao agronegócio. Com o advento da tecnologia e <i>big farm data</i> são inúmeros os dados processados pelas empresas do agro. Além disso, Dados específicos da atividade produtiva, quando associados, por exemplo, às coordenadas da propriedade rural registrada em nome da pessoa física do agricultor, podem vir a ser caracterizados como dados pessoais e, portanto, estarão sujeitos à LGPD. Toda empresa da cadeia agroindustrial, nacional ou estrangeira, que ofereça serviços ao mercado nacional estará sujeita à nova lei. As penalidades vão desde advertências até a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, além de multas de até 2% do faturamento do grupo econômico no Brasil. A lei também prevê a possibilidade de que, uma vez confirmada a sua ocorrência, a infração seja divulgada ao público.</p>
Art. 26º	Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Informação técnica e pró-forma, apenas.

Entendemos que toda a cadeia de atividades do agronegócio que estabelece relações de direito privado será atingida pelo PL 1179/2020 caso transforme-se em lei. A palavra atingida não é empregada em tom pejorativo, haja vista que muitas das modificações serão benéficas e servirão para tomada de fôlego financeiro, estrutural e burocrático nesse período de franca crise que assola todo o país. Alguns pontos do PL ainda precisam de lapidação e esclarecimento, para maior segurança jurídica. Pontos de maior importância para o agronegócio brasileiro:

- Contratos e Contratos Agrários – Alteração nos Prazos;
- Usucapião Especial Rural;
- Regime Concorrencial e *Joint Ventures* e Associações entre 02 ou mais empresas;
- Regime Societário – regras reuniões e assembleias virtuais/antecipação de dividendos;
- Relações de Consumo de empresas de delivery ou compras feitas remotamente;
- Transporte – Possibilidade de trânsito com peso bruto superior ao estipulado no CTN;
- Prorrogação do início da vigência da Lei Geral de Proteção de dados.

Esta é nossa análise, *s.m.j.* Permanecemos à disposição para dúvidas.


Carlos Araúz Filho
 Sócio Fundador


Rafaela Aiex Parra
 Sócia Coordenadora Direito Ambiental e Agrário